AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.082.449 - RS (2022/0062335-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ANA LUCIA ANDRADE TORALES
ADVOGADO	:	EVERTON PEREIRA DE MATTOS - RS029762
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO	:	CAROLINE FRITZEN SCHLEE GOMES - RS068339

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES PARA CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado perante Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude, em que se impugna ato pertinente à eleição de Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente. Após o provimento da Apelação do Município ora agravado para denegar a segurança, a impetrante opôs Embargos de Declaração e, incluído o feito na sessão de julgamento, suscitou questão de ordem para que fosse reconhecida a incompetência do Juízo da Infância e Juventude, rejeitada nos seguintes termos (fls. 268, e-STJ):"Compulsando os autos, verifico que a embargante se furtou de alegar a incompetência do juízo originário, seja perante o primeiro grau, seja nas razões recursais. Inclusive, a alegação sequer constou dos fundamentos dos presentes embargos declaratórios, sendo suscitada somente após a inclusão do feito na sessão de julgamento, via questão de ordem. A alegação se traduz, em verdade, em inovação recursal, o que não se apresenta possível em nosso ordenamento jurídico, especialmente ao se considerar que foi invocada somente após a publicação do acórdão com julgamento desfavorável ao suscitante. (...) Ademais, acrescento que a apelação foi apreciada por esta Terceira Câmara Cível, órgão competente para a análise e julgamento do feito em grau recursal. Dessa forma, inexiste prejuízo à suscitante, que teve as irresignações apreciadas pelo natural julgador da matéria. Assim, rejeito a incompetência do juízo ordinário alegada via questão de ordem".

2. Não se configurou ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois não há no acórdão recorrido quaisquer dos vícios previstos nesses dispositivos legais. O Tribunal *a quo* examinou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. Julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Portanto, incogitável negativa de prestação jurisdicional.

3. Conforme observei na decisão agravada, não passa despercebido o comportamento processual contraditório da recorrente, pois ela própria impetrou o Mandado de Segurança perante a Vara da Infância e da Juventude, obteve sentença que lhe foi favorável e, posteriormente à decisão do Tribunal, proferida em Apelação, contrária à sua pretensão, opôs Embargos de Declaração, ainda sem suscitar a incompetência do juízo, vindo somente a fazê-lo após a inclusão em pauta de julgamento do Recurso Aclaratório. Essa atuação processual contraditória afronta a boa-fé na relação processual e o princípio insculpido na máxima *nemo potest venire contra factum proprium*.

4. Acrescente-se que os fundamentos do acórdão de origem — pertinentes à preclusão da arguição de incompetência, porque somente suscitada em questão de ordem do julgamento aclaratório, sem que se trate de matéria relativa aos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, e da ausência de prejuízo, por ter sido a apelação julgada pelo órgão competente para a análise do julgamento do feito em grau recursal (*pas de nullité sans grief*) — não foram impugnados especificamente no Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 283 do STF.
5. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do STJ consagra a competência da Vara Especializada para julgar os feitos relativos às eleições dos Conselhos Tutelares da Infância e Juventude.
6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 25 de abril de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.082.449 - RS (2022/0062335-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ANA LUCIA ANDRADE TORALES
ADVOGADO	:	EVERTON PEREIRA DE MATTOS - RS029762
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO	:	CAROLINE FRITZEN SCHLEE GOMES - RS068339

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão que conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

A parte agravante sustenta (fls. 295-300, e-STJ):

> Equivoca-se o Relator, uma vez que a questão da competência, suscitada pela ora AGRAVANTE, surgiu no âmbito da própria 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento do processo n.º 70083684720, da mesma Relatoria da Desembargadora que apreciou este feito no TJRS e que entendeu pela incompetência do Juízo da Infância e Juventude da Comarca do Rio Grande, anulando a Sentença de Primeiro Grau, mas mantendo os efeitos da mesma em relação à liminar, forte no artigo 64, § 4º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/2009.
>
> Por sua vez, ainda que de pleno conhecimento da Relatora, porquanto foi dela própria a decisão acima mencionada e também porque este procurador, que adentrou aos autos em 12-06-2020, já suscitando a incompetência do Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca do Rio Grande, com base no próprio entendimento da Relatora, também buscou retirar o processo de pauta para que fosse apreciada Questão de Ordem no mesmo sentido, não obtendo êxito.
>
> Logo, não houve a apreciação integral da lide, pecando a decisão de origem tanto no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança como no julgamento dos Embargos de Declaração, mantendo a intransigente posição de que a competência da Vara da Infância e Juventude não deveria ser apreciada e infringindo os ditames dos artigos 489, inciso IV e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.
>
> (...)
>
> Como antes mencionado, a questão da incompetência do juízo da Vara da Infância e da Juventude no presente feito, surgiu à semelhança de outros processos julgados pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul,no âmbito da própria Corte Julgadora.
>
> O fato de ter sido suscitada somente após a interposição dos Embargos de Declaração, no momento em que este Procurador adentrou aos autos, é porque o julgado antes mencionado (Acórdão do processo n.º

70083684720) foi proferido após este interregno.

E como mencionado, o Procurador da AGRAVANTE buscou trazer à baila a questão da incompetência tão logo compareceu aos autos e depois buscou suscitar em julgamento como Questão de Ordem, nunca aceita pelo órgão julgador, o que o levou a interpor novos Embargos de Declaração.

Mas a afirmação do ilustre Relator de que isso atenta contra a boa-fé processual é de longe um exagero e uma afirmação desnecessária, porquanto a atuação da AGRAVANTE no feito se deu com base na lei processual vigente, que possibilita às partes suscitar a incompetência absoluta a qualquer tempo e grau de jurisdição, como expressamente aduz o artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

A conclusão do ilustre Relator em relação à conduta da AGRAVANTE é bastante contraditória, pois incute às partes um ônus que não visualiza para os julgadores, ainda que esteja expressamente disposto na Lei Processual Civil, ou seja, o de apreciar de ofício questões de incompetência absoluta:

(...)

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL:

Neste último aspecto da decisão monocrática do ilustre Relator, o conteúdo é ainda mais genérico e apenas menciona que a AGRAVANTE possui a obrigação de demonstrar as circunstâncias que ensejariam a divergência jurisprudencial.

Não desconhece a AGRAVANTE esta imposição legal, mas a decisão não chegou a apontar na peça do Recurso Especial onde estaria a ausência de demonstração, já que foi expressamente mencionado que:

> Notem Exas. que tanto no primeiro Acórdão como na Decisão Monocrática ora apresentada, as decisões mencionam a ausência de análise das omissões apresentadas.
>
> Tal como nas decisões ora atacadas, a Decisão Monocrática da lavra da Ministra Assusete Magalhães de forma expressa, menciona a violação aos dispositivos atacados neste Especial, conforme o trecho abaixo:
>
> > CONTRARIEDADE FLAGRANTE AOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC DE 1973, EM VIGOR À ÉPOCA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORRESPONDENTE COM O ARTIGO 1022 DO CPC DE 2015 O presente recurso merece provimento para que seja reconhecida a violação ao artigo 1022, incisos I e II, do Código de Processo Civil - que guarda correspondência com o artigo 535 do CPC de 1973. De fato, o ora recorrente opôs embargos de declaração para garantir o enfrentamento de importantíssimas questões que não foram analisadas no acórdão que

julgou a apelação.
(...)

A transcrição do conteúdo do Recurso Especial, na parte em que é apontada a similitude e a divergência jurisprudencial é suficiente para afastar a fundamentação do despacho ora atacado, pois foi cumprida pela AGRAVANTE sua obrigação. Oque mais for dito é mera jurisprudência defensiva, tambématacada na peça de Recurso Especial e nas demais que foram apresentadas pela peticionária.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do Recurso à Turma.

Sem impugnação.

É o **relatório.**

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.082.449 - RS (2022/0062335-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ANA LUCIA ANDRADE TORALES
ADVOGADO	:	EVERTON PEREIRA DE MATTOS - RS029762
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO	:	CAROLINE FRITZEN SCHLEE GOMES - RS068339

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES PARA CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado perante Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude, em que se impugna ato pertinente à eleição de Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente. Após o provimento da Apelação do Município ora agravado para denegar a segurança, a impetrante opôs Embargos de Declaração e, incluído o feito na sessão de julgamento, suscitou questão de ordem para que fosse reconhecida a incompetência do Juízo da Infância e Juventude, rejeitada nos seguintes termos (fls. 268, e-STJ):"Compulsando os autos, verifico que a embargante se furtou de alegar a incompetência do juízo originário, seja perante o primeiro grau, seja nas razões recursais. Inclusive, a alegação sequer constou dos fundamentos dos presentes embargos declaratórios, sendo suscitada somente após a inclusão do feito na sessão de julgamento, via questão de ordem. A alegação se traduz, em verdade, em inovação recursal, o que não se apresenta possível em nosso ordenamento jurídico, especialmente ao se considerar que foi invocada somente após a publicação do acórdão com julgamento desfavorável ao suscitante. (...) Ademais, acrescento que a apelação foi apreciada por esta Terceira Câmara Cível, órgão competente para a análise e julgamento do feito em grau recursal. Dessa forma, inexiste prejuízo à suscitante, que teve as irresignações apreciadas pelo natural julgador da matéria. Assim, rejeito a incompetência do juízo ordinário alegada via questão de ordem".

2. Não se configurou ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois não há no acórdão recorrido quaisquer dos vícios previstos nesses dispositivos legais. O Tribunal *a quo* examinou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. Julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Portanto, incogitável negativa de prestação jurisdicional.

3. Conforme observei na decisão agravada, não passa despercebido o comportamento processual contraditório da recorrente, pois ela própria impetrou o Mandado de Segurança perante a Vara da Infância e da Juventude, obteve sentença que lhe foi favorável e, posteriormente à decisão do Tribunal, proferida em Apelação, contrária à sua pretensão, opôs Embargos de Declaração, ainda sem suscitar a incompetência do juízo, vindo somente a fazê-lo após a inclusão em pauta de julgamento do Recurso Aclaratório. Essa atuação processual contraditória afronta a boa-fé na relação processual e o princípio insculpido na máxima *nemo potest venire contra factum proprium*.

4. Acrescente-se que os fundamentos do acórdão de origem — pertinentes à preclusão da arguição de incompetência, porque somente suscitada em questão de ordem do julgamento aclaratório, sem que se trate de matéria relativa aos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, e da ausência de prejuízo, por ter sido a apelação julgada pelo órgão competente para a análise do julgamento do feito em grau recursal (*pas de nullité sans grief*) — não foram impugnados especificamente no Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 283 do STF.
5. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do STJ consagra a competência da Vara Especializada para julgar os feitos relativos às eleições dos Conselhos Tutelares da Infância e Juventude.
6. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21 de março de 2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado perante Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude, em que se impugna ato pertinente à eleição de Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Após o provimento da Apelação do Município ora agravado para denegar-se a segurança, a impetrante opôs Embargos de Declaração e, incluído o feito na sessão de julgamento, suscitou questão de ordem para que fosse reconhecida a incompetência do Juízo da Infância e da Juventude, rejeitada nos seguintes termos (fls. 268, e-STJ):

> Compulsando os autos, verifico que a embargante se furtou de alegar a incompetência do juízo originário, seja perante o primeiro grau, seja nas razões recursais. Inclusive, a alegação sequer constou dos fundamentos dos presentes embargos declaratórios, sendo suscitada somente após a inclusão do feito na sessão de julgamento, via questão de ordem.
>
> A alegação se traduz, em verdade, em inovação recursal, o que não se apresenta possível em nosso ordenamento jurídico, especialmente ao se considerar que foi invocada somente após a publicação do acórdão com julgamento desfavorável ao suscitante.
>
> (...)
>
> Ademais, acrescento que a apelação foi apreciada por esta Terceira Câmara Cível, órgão competente para a análise e julgamento do feito em grau recursal. Dessa forma, inexiste prejuízo à suscitante, que teve as irresignações apreciadas pelo natural julgador da matéria. Assim, rejeito a incompetência do juízo ordinário alegada via questão de ordem.

Os segundos aclaratórios foram rejeitados, havendo a Corte de origem observado inclusive o entendimento desta Corte Superior no sentido da inviabilidade da arguição da chamada "nulidade de algibeira", "na qual a parte conserva a alegação de nulidade para somente arguir no futuro, quando houver decisão que lhe for desfavorável" (fls. 166,

e-STJ).

No Recurso Especial, a agravante apontou, em preliminar, além de divergência jurisprudencial, afronta aos arts. 489, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 (fl. 199, e-STJ):

> (...) ao deixar de apreciar a incompetência absoluta decorrente da ausência de atribuição dos Juizados Especiais Cíveis de processar e julgar os processos relativos a eleições de conselheiros tutelares, porquanto não elencada no artigo 148 da Lei 8.069/90, a decisão atacada não só negou vigência o disposto no artigo 1.022, inciso II e 489, inciso IV do CPC, por omissão e ausência de análise de todos os pontos trazidos pelas partes, mas também violou frontalmente o disposto no artigo 64, § 1° do mesmo Codex Processual, pois entendeu que até mesmo estaria incorrendo a recorrente em inovação recursal, quando se está diante de matéria de ordem pública, que poderia e deveria ser suscitada pelo próprio Juízo.

Não se configurou ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois não há no acórdão recorrido quaisquer dos vícios previstos nesses dispositivos legais. O Tribunal *a quo* examinou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. Julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Portanto, incogitável negativa de prestação jurisdicional.

Conforme observei na decisão agravada, não passa despercebido o comportamento processual contraditório da recorrente, pois ela própria impetrou o Mandado de Segurança perante a Vara da Infância e da Juventude da Comarca do Rio Grande/RS, obteve sentença que lhe foi favorável e, posteriormente à decisão do Tribunal, proferida em Apelação, contrária à sua pretensão, opôs Embargos de Declaração, ainda sem suscitar a incompetência do juízo, vindo somente a fazê-lo após a inclusão em pauta de julgamento do Recurso Aclaratório. Essa atuação processual contraditória afronta a boa-fé na relação processual e o princípio insculpido na máxima *nemo potest venire contra factum proprium*.

Acrescente-se que os fundamentos do acórdão de origem, pertinentes à preclusão da arguição de incompetência, porque somente suscitada em questão de ordem do julgamento aclaratório, sem que se trate de matéria relativa aos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, e da ausência de prejuízo, por ter sido a apelação julgada pelo órgão competente para a análise do julgamento do feito em grau recursal (*pas de nullité sans grief*), não foram

impugnados especificamente no Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 283 do STF.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte Superior consagra a competência da Vara Especializada para julgar os feitos relativos às eleições dos Conselhos Tutelares da Infância e Juventude, conforme bem decidiu o eminente Ministro Og Fernandes, ao apreciar o REsp 1.184.600 (DJe de 28/9/2018), *in verbis*:

> Dispõe o art. 148, IV, do ECA: Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: [...] IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209; [...].
>
> O processo eleitoral para conselheiros tutelares é amplamente regulado pela norma de proteção à infância e à adolescência, constando regras expressas de regência nos arts. 132, 133, 135, 139 e 140, a revelar a relevância da questão para efetivação dos direitos de tais sujeitos.
>
> Note-se constar entre os requisitos para a candidatura ao cargo de conselheiro tutelar a necessidade de idoneidade moral (art. 133, I, do ECA), atributo que pode ficar maculado pelo uso de recursos inidôneos na campanha.
>
> Há, nesse plano, evidentes direitos e interesses difusos e coletivos dos menores, hipóteses que atraem a incidência da norma de competência exclusiva. Isso porque tais classes de direitos inequivocamente incluem o direito à democracia, pela via de eleições justas e legítimas. No caso de eleições para conselheiro tutelar, inegavelmente, esses direitos são "afetos à criança e ao adolescente".
>
> Em que pese tratar-se de hipótese de destituição, posterior à assunção do cargo, portanto, a jurisprudência desta Corte já se manifestou sobre o tema, sendo o ponto relevante a determinar a identidade dos casos o bem jurídico tutelado idoneidade do conselheiro tutelar. Confiram-se:
>
> > RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESTITUIÇÃO DE CONSELHEIRO. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 148 DA LEI 8.069/90. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A TUTELA DE QUALQUER INTERESSE DIFUSO. ARTIGO 110 DA LEI Nº 8.078/90. INADMISSIBILIDADE DO EXAME DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. TEMAS FEDERAIS NÃO PREQUESTIONADOS.
> >
> > Recurso não conhecido.
> >
> > (REsp 255.455/GO, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/10/2000, DJ 6/11/2000, p. 219)

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE MEMBRO DE CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ART. 148, INCISO IV, DO ECA.
>
> 1. Ao intentar ação civil pública com o fito de cassar o mandato de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, suspeito da prática de atos de improbidade no desempenho de seu múnus, o *Parquet* estadual objetivou tutelar o adequado funcionamento e a regular composição do órgão municipal que - previsto no art. 88, inciso II, do ECA - é responsável pelo estabelecimento da política de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes.
>
> 2. Afetando os interesses difusos e coletivos das crianças e adolescentes do Município de Santos/SP, à presente ação civil pública é de se aplicar a regra encartada no art. 148, inciso IV, do ECA. Precedente: REsp 47.104/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.00.
>
> 3. Recurso especial provido.
>
> (REsp 557.117/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/5/2006, DJ 17/5/2006, p. 114)

> PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - LEI N. 8.069/90 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
>
> 1. Ação civil pública que busca o exame de diplomas locais, sob o aspecto legal, mas que se assenta em interesses regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.
>
> 2. Aplicabilidade do art. 148, IV da Lei n. 8.069/90.
>
> 3. Recurso conhecido e provido.
>
> (REsp 47.104/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/5/2000, DJ 5/6/2000, p. 135)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0062335-4

AgInt no AREsp 2.082.449 / RS

Números Origem: 00010927120218217000 000109271202182170000007100142019821002300071001420198210023 00291017720208217000 00501261520218217000 00938734920208217000 02351900004457 03143902820198217000 10927120218217000 109271202182170000007100142019821002300 2351900004457 291017720208217000 3143902820198217000 501261520218217000 70083424812 70083907428 70084555143 70084875392 70085365732 71001420198210023 938734920208217000

PAUTA: 25/04/2023 JULGADO: 25/04/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANA LUCIA ANDRADE TORALES
ADVOGADO	:	EVERTON PEREIRA DE MATTOS - RS029762
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
PROCURADOR	:	CAROLINE FRITZEN SCHLEE GOMES - RS068339

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONSELHOS - Conselho de Direitos da Criança e Adolescente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANA LUCIA ANDRADE TORALES
ADVOGADO	:	EVERTON PEREIRA DE MATTOS - RS029762
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO	:	CAROLINE FRITZEN SCHLEE GOMES - RS068339

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.